Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.329 - Cosit

Data 24 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3925.30.00

Mercadoria: Alavanca de acionamento para mecanismo de veneziana orientável aplicada a portas e janelas, de plástico (náilon 6.6), dimensões aproximadas de 80 mm x 20 mm x 100 mm (altura x largura x comprimento), podendo ser direita ou esquerda.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da Nota 11 do Capítulo 39) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Alavanca de acionamento para mecanismo de veneziana orientável aplicada a portas e janelas, confeccionada em polímero (náilon 6.6), nas dimensões aproximadas de 80 mm x 20 mm x 100 mm (altura x largura x comprimento). É apresentada em duas versões, podendo ser alavanca à direita e alavanca à esquerda.

3. A persiana (também chamada de estore ou veneziana) é um artigo utilizado em janelas ou portas para vedar a entrada de iluminação, ou controlá-la parcialmente, quando

desejado. Também tem função térmica: pode bloquear entrada indesejada de calor no verão e manter o calor em clima frio. Em ambos os casos, reduz a luz em grau variado, dependendo do *design*.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. A consulente adota a posição 39.25 para a classificação do produto.

8. A Nota 11 do Capítulo 39 (plásticos e suas obras), contém uma lista dos artigos classificados de forma limitada na posição 39.25.

9. Cabe, assim, verificar se o produto sob consulta, que trata-se de uma parte da persiana, está incluído nessa lista. Para tanto, reproduzimos abaixo a relação desses produtos:

> *Notas.*
>
> *[.....]*
>
> *11.- A posição 39.25 aplica-se <u>exclusivamente</u> aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:*
>
> *a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;*

b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) Calhas e seus acessórios;

d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

(grifos nossos)

10. A persiana (também chamada de estore ou veneziana) é um artigo utilizado em janelas ou portas para vedar a entrada de iluminação ou controlá-la parcialmente quando desejado.

11. Portanto, sendo sinônimo de estore ou veneziana, o produto, enquadrado na alínea f) da Nota 11 do Capítulo 39 como sendo uma parte da persiana, fica classificado na posição **39.25 - Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições**.

12. A classificação do produto em sua subposição, obedecendo a RGI 1, resta, sem maiores questionamentos, classificado no código **3925.30 - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes**, subposição esta que não sofre demais desmembramentos, cuja classificação final do produto será no código **3925.30.00.**

13. Esses são os fundamentos legais.

Conclusão

14. Com base nas RGI-1 (texto da Nota 11 do Capítulo 39 e da posição 39.25) e RGI-6 (texto da subposição 3925.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **3925.30.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de novembro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF SÃO PAULO, SP, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) ***Pedro Paulo da Silva Menezes*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	*(Assinado Digitalmente)* ***Alexsander Silva Araújo*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) ***Roberto Costa Campos*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	*(Assinado Digitalmente)* ***Carlos Humberto Steckel*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma